TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178434/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: RENATO CANTON CHERNHAK, VOLMIR PEREIRA RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2781/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA. Exercício Financeiro de 2022. Regularidade das Contas com Ressalva.

I. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Renato Canton Chernhak, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1252/23-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM constatou situação passível de aplicação de multa em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Por meio do Despacho n.º 170/23-CGM (peça 7), foi aberto o contraditório. O atual Presidente da Câmara respondeu à peça 13 que o atraso de cinco dias no encaminhamento dos documentos se deu por equívoco do responsável pela remessa das informações, esclareceu ainda que não houve má fé ou descaso, considerando que o prazo para envio dos documentos era até 31/03/2023 e a protocolização ocorreu em 17/03/2023, momento em que o setor responsável acreditou ter anexado todos os documentos necessários para análise da PCA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AWPS

Em análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 3187/23-CGM (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa prevista no art. 225, *caput* do Regimento Interno[1] e art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005[2], por entender que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC juntou aos autos o Parecer n.º 592/23-6PC (peça 16) acolhendo integralmente o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Conforme relatado, versa da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2022, com apontamento de ressalva e sugestão para aplicação de multa, pela CGM e MPC.

Considerando que não foram encontradas outras irregularidades no processo de prestação de contas, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que houve atraso somente de cinco dias para o envio correto dos documentos, fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.° 113/2005[3], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício de 2022, da

[1] **Art. 225.** O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

[3] Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AWPS

responsabilidade de Renato Canton Chernhak, **RESSALVANDO**: (i) Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações necessárias, posteriormente, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Acompanho o entendimento pela regularidade das contas com aposição de ressalva por conta do atraso no envio da prestação de contas, contudo discordo sobre o afastamento da multa correspondente.

A entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas ocorreu fora do prazo, pois somente ocorreu em 05 de abril de 2023, quando deveria ter corrido até o dia 31 de março de 2023[6], nos termos do art. 225, *caput*, do Regimento Interno[7]. Constata-se, nestes termos, atraso de 5 (cinco) dias no cumprimento da obrigação de prestar contas.

Por ocasião do contraditório, a defesa não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos documentos a esta Corte. Alegou que o atraso de cinco dias no encaminhamento dos documentos se deu por

[4] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[5] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

[6] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

[7] Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo 375 este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AWPS

equívoco do responsável pela remessa das informações. Argumentou, ainda, que não houve má-fé ou descaso, considerando que a protocolização ocorreu em 17/03/2023, momento em que o setor responsável acreditou ter anexado todos os documentos necessários para análise da PCA.

Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica e **VOTO** pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, Sr. Volmir Pereira Ramos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

[8] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AWPS

I – julgar **REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício de 2022, da responsabilidade de Renato Canton Chernhak, **RESSALVANDO**: (i) Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações necessárias, posteriormente, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (voto vencido) acompanhou no mérito o Relator mas votou pela aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[9] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[10] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.AWPS